

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### *I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2658/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 2659/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 2660/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1912/92 e (CEE) 1913/92 que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, por um lado, e dos Açores e da Madeira, por outro, em produtos do sector da carne de bovino ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 2661/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Roménia ..... 6
- Regulamento (CEE) n.º 2662/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de ameixas originárias da Hungria ..... 7
- Regulamento (CEE) n.º 2663/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 2664/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2602/92 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da África do Sul ..... 9
- Regulamento (CEE) n.º 2665/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que suspende a fixação prévia das ajudas para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces e as forragens secas ..... 10
- Regulamento (CEE) n.º 2666/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os cereais ... 11
- Regulamento (CEE) n.º 2667/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que suspende a fixação antecipada do direito nivelador à importação para o arroz ... 12

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2668/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	13
Regulamento (CEE) n.º 2669/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	16
Regulamento (CEE) n.º 2670/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera as restituições à exportação em relação ao arroz e às trincas .....	21
Regulamento (CEE) n.º 2671/92 da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	24

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

92/471/CEE :

* Decisão da Comissão, de 2 de Setembro de 1992, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária aplicáveis às importações de embriões de bovinos provenientes de países terceiros .....	27
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2658/92 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Setembro de 1992**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Setembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	149,53 <sup>(?)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	149,53 <sup>(?)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	168,35 <sup>(1)</sup> <sup>(9)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	168,35 <sup>(1)</sup> <sup>(9)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	142,52
1001 90 99	142,52 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	155,40 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	127,42
1003 00 90	127,42 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	109,83
1004 00 90	109,83
1005 10 90	149,53 <sup>(?)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	149,53 <sup>(?)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	153,57 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	53,57 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	104,20 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	51,73 <sup>(9)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	51,73
1101 00 00	212,45 <sup>(8)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	230,48 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	273,75 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	229,12 <sup>(8)</sup>

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2659/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Setembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	0	0	0,19
0712 90 19	0	0	0	0,19
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,19
1005 90 00	0	0	0	0,19
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2660/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1912/92 e (CEE) 1913/92 que estabelecem as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias, por um lado, e dos Açores e da Madeira, por outro, em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta os Regulamentos (CEE) nº 1601/92<sup>(1)</sup> e (CEE) nº 1600/92<sup>(2)</sup> do Conselho, que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias, por um lado, e dos Açores e da Madeira, por outro, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar o respeito de determinadas medidas específicas adoptadas relativamente a certas qualidades de carne de bovino que beneficiam de ajudas comunitárias e se destinam às Canárias, por um lado, e à Madeira, por outro, é conveniente deixar em aberto a possibilidade de os Estados-membros adoptarem as medidas necessárias para este efeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Nos Regulamentos (CEE) nº 1912/92<sup>(3)</sup> e (CEE) nº 1913/92<sup>(4)</sup> da Comissão é inserido o seguinte artigo :

*« Artigo 9ºB*

Os Estados-membros designarão, se for caso disso, o organismo encarregado do controlo do respeito das condições previstas no presente regulamento em aplicação das remissões de pé-de-página constantes do Regulamento (CEE) nº 3846/87.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 31.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 35.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2661/92 DA COMISSÃO****de 14 de Setembro de 1992****que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2583/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Roménia;

Considerando que, em relação a essas variedades de ameixas originárias da Roménia, não houve cotações

durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Roménia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2583/92 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 258 de 4. 9. 1992, p. 18.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2662/92 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Setembro de 1992**  
**que suprime o direito de compensação na importação de ameixas originárias da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2582/92 da Comissão <sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de ameixas originárias da Hungria;

Considerando que, em relação a essas ameixas originárias da Hungria, não houve cotações durante seis dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de ameixas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2582/92 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 258 de 4. 9. 1992, p. 16.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2663/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

**que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2601/92 da Comissão <sup>(3)</sup> instituiu um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia;Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Turquia verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 <sup>(5)</sup>, regis-

tados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que os preços de entrada de três dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2601/92 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 8. 9. 1992, p. 11.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2664/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2602/92 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias da África do Sul**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2602/92 da Comissão <sup>(3)</sup> se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias da África do Sul;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias da África do Sul,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 8,41 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2602/92 passa a ser de 23,52 ecus.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 8. 9. 1992, p. 13.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2665/92 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Setembro de 1992**

**que suspende a fixação prévia das ajudas para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces e as forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação prévia dos montantes compensatórios monetários<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 6ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda para as forragens secas<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 12º,

Considerando que a fixação prévia das ajudas para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces previstas no Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho<sup>(7)</sup> e das ajudas para as forragens secas previstas no Regulamento

(CEE) nº 1117/78 do Conselho<sup>(8)</sup>, pode ser suspensa em caso de situação anormal que dê origem ou ameace dar origem a uma perturbação do mercado dos produtos em causa ;

Considerando que a manutenção do regime actual, tendo em conta a situação monetária e a incerteza que reina nos mercados cambiais, pode conduzir a operações especulativas e a perturbações nos mercados ; que, por conseguinte, é conveniente suspender a fixação prévia das ajudas atrás referidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. A fixação prévia das ajudas para as ervilhas, favas, favarolas, tremoços doces e forragens secas é suspensa em relação aos pedidos apresentados entre 14 e 16 de Setembro de 1992.

2. Os pedidos apresentados durante os períodos referidos não podem ser recebidos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

<sup>(8)</sup> JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2666/92 DA COMISSÃO  
de 14 de Setembro de 1992**

**que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades,

Considerando que a manutenção do actual regime, dadas a situação monetária e a incerteza que reina nos mercados

de câmbios, pode levar as operações de especulação; que é, portanto, conveniente, suspender a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os cereais;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os produtos referidos nas alíneas a) b) c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 fica suspensa de 15 a 17 de Setembro de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2667/92 DA COMISSÃO**  
**de 14 de Setembro de 1992**

**que suspende a fixação antecipada do direito nivelador à importação para o arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 7 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada do direito nivelador se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação destas disposições ou se houver riscos de tais dificuldades se virem a verificar;

Considerando que a manutenção do actual regime pode, devido à situação monetária e à incerteza que reina nos

mercados de câmbios, conduzir a operações de especulação; que é, portanto, conveniente suspender a fixação antecipada dos direitos niveladores no sector do arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É suspensa de 15 a 17 de Setembro de 1992 a fixação antecipada do direito nivelador à importação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2668/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2585/92 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2604/92<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2585/92 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente Regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2585/92 alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 258 de 4. 9. 1992, p. 22.<sup>(4)</sup> JO nº L 262 de 8. 9. 1992, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04 02	50,00 20,00
1001 90 91 000	05 02	70,00 0
1001 90 99 000	04 02	63,00 20,00
1002 00 00 000	03 02	21,00 20,00
1003 00 10 000	06 02	67,00 0
1003 00 90 000	04 02	40,00 20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04 02	60,00 0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	100,00
1101 00 00 130	01	93,00
1101 00 00 150	01	85,00
1101 00 00 170	01	78,00
1101 00 00 180	01	72,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	100,00
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	160,00
1103 11 10 400	01	140,00
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	100,00
1103 11 90 800	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Roménia,
- 06 Turquia.

(<sup>2</sup>) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

---

*NB*: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2669/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1528/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2499/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1528/92 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 64.<sup>(3)</sup> JO nº L 160 de 13. 6. 1992, p. 14.<sup>(4)</sup> JO nº L 248 de 28. 8. 1992, p. 59.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		15,91
0401 10 90		14,70
0401 20 11		22,29
0401 20 19		21,08
0401 20 91		27,96
0401 20 99		26,75
0401 30 11		72,80
0401 30 19		71,59
0401 30 31		141,08
0401 30 39		139,87
0401 30 91		237,82
0401 30 99		236,61
0402 10 11	(°)	107,10
0402 10 19	(°)(°)	99,85
0402 10 91	(°)(°)	0,9985/kg + 30,01
0402 10 99	(°)(°)	0,9985/kg + 22,76
0402 21 11	(°)	181,94
0402 21 17	(°)	174,69
0402 21 19	(°)(°)	174,69
0402 21 91	(°)(°)	214,66
0402 21 99	(°)(°)	207,41
0402 29 11	(°)(°)(°)	1,7469/kg + 30,01
0402 29 15	(°)(°)	1,7469/kg + 30,01
0402 29 19	(°)(°)	1,7469/kg + 22,76
0402 29 91	(°)(°)	2,0741/kg + 30,01
0402 29 99	(°)(°)	2,0741/kg + 22,76
0402 91 11	(°)	30,28
0402 91 19	(°)	30,28
0402 91 31	(°)	37,85
0402 91 39	(°)	37,85
0402 91 51	(°)	141,08
0402 91 59	(°)	139,87
0402 91 91	(°)	237,82
0402 91 99	(°)	236,61
0402 99 11	(°)	49,85
0402 99 19	(°)	49,85
0402 99 31	(°)(°)	1,3745/kg + 26,39
0402 99 39	(°)(°)	1,3745/kg + 25,18
0402 99 91	(°)(°)	2,3419/kg + 26,39
0402 99 99	(°)(°)	2,3419/kg + 25,18
0403 10 02		107,10
0403 10 04		181,94

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		214,66
0403 10 12	(°)	0,9985/kg + 30,01
0403 10 14	(°)	1,7469/kg + 30,01
0403 10 16	(°)	2,0741/kg + 30,01
0403 10 22		24,70
0403 10 24		30,37
0403 10 26		75,21
0403 10 32	(°)	0,1866/kg + 28,80
0403 10 34	(°)	0,2433/kg + 28,80
0403 10 36	(°)	0,6917/kg + 28,80
0403 90 11		107,10
0403 90 13		181,94
0403 90 19		214,66
0403 90 31	(°)	0,9985/kg + 30,01
0403 90 33	(°)	1,7469/kg + 30,01
0403 90 39	(°)	2,0741/kg + 30,01
0403 90 51		24,70
0403 90 53		30,37
0403 90 59		75,21
0403 90 61	(°)	0,1866/kg + 28,80
0403 90 63	(°)	0,2433/kg + 28,80
0403 90 69	(°)	0,6917/kg + 28,80
0404 10 11 * 11		24,66
0404 10 11 * 14		181,94
0404 10 11 * 17		214,66
0404 10 11 * 21		107,10
0404 10 11 * 24		181,94
0404 10 11 * 27		214,66
0404 10 19 * 11	(°)	0,2466/kg + 22,76
0404 10 19 * 14	(°)	1,7469/kg + 30,01
0404 10 19 * 17	(°)	2,0741/kg + 30,01
0404 10 19 * 21	(°)	0,9985/kg + 30,01
0404 10 19 * 24	(°)	1,7469/kg + 30,01
0404 10 19 * 27	(°)	2,0741/kg + 30,01
0404 10 91 * 11	(°)	0,2466/kg
0404 10 91 * 14	(°)	1,7469/kg + 6,04
0404 10 91 * 17	(°)	2,0741/kg + 6,04
0404 10 91 * 21	(°)	0,9985/kg + 6,04
0404 10 91 * 24	(°)	1,7469/kg + 6,04
0404 10 91 * 27	(°)	2,0741/kg + 6,04
0404 10 99 * 11	(°)	0,2466/kg + 22,76
0404 10 99 * 14	(°)	1,7469/kg + 28,80
0404 10 99 * 17	(°)	2,0741/kg + 28,80
0404 10 99 * 21	(°)	0,9985/kg + 28,80
0404 10 99 * 24	(°)	1,7469/kg + 28,80
0404 10 99 * 27	(°)	2,0741/kg + 28,80
0404 90 11		107,10
0404 90 13		181,94
0404 90 19		214,66
0404 90 31		107,10
0404 90 33		181,94
0404 90 39		214,66
0404 90 51	(°)	0,9985/kg + 30,01
0404 90 53	(°)(°)	1,7469/kg + 30,01
0404 90 59	(°)	2,0741/kg + 30,01
0404 90 91	(°)	0,9985/kg + 30,01
0404 90 93	(°)(°)	1,7469/kg + 30,01
0404 90 99	(°)	2,0741/kg + 30,01

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0405 00 10	(°)	245,12
0405 00 90		299,05
0406 10 20	(°) (°)	232,43
0406 10 80	(°) (°)	285,03
0406 20 10	(°) (°) (°)	420,77
0406 20 90	(°) (°)	420,77
0406 30 10	(°) (°) (°)	183,90
0406 30 31	(°) (°) (°)	174,99
0406 30 39	(°) (°) (°)	183,90
0406 30 90	(°) (°) (°)	280,62
0406 40 00	(°) (°) (°)	148,14
0406 90 11	(°) (°) (°)	222,94
0406 90 13	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 15	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 17	(°) (°) (°)	172,10
0406 90 19	(°) (°) (°)	420,77
0406 90 21	(°) (°) (°)	222,94
0406 90 23	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 25	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 27	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 29	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 31	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 33	(°) (°)	188,31
0406 90 35	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 37	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 39	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 50	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 61	(°) (°)	420,77
0406 90 63	(°) (°)	420,77
0406 90 69	(°) (°)	420,77
0406 90 73	(°) (°)	188,31
0406 90 75	(°) (°)	188,31
0406 90 77	(°) (°)	188,31
0406 90 79	(°) (°)	188,31
0406 90 81	(°) (°)	188,31
0406 90 85	(°) (°)	188,31
0406 90 89	(°) (°) (°)	188,31
0406 90 93	(°) (°)	232,43
0406 90 99	(°) (°)	285,03
1702 10 10		23,09
1702 10 90		23,09
2106 90 51		23,09
2309 10 15		77,31
2309 10 19		100,27
2309 10 39		94,70
2309 10 59		79,85
2309 10 70		100,27
2309 90 35		77,31
2309 90 39		100,27
2309 90 49		94,70
2309 90 59		79,85
2309 90 70		100,27

- 
- (<sup>1</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
  - b) Do outro montante indicado.
- (<sup>2</sup>) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
  - b) Do outro montante indicado.
- (<sup>3</sup>) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (<sup>4</sup>) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (<sup>5</sup>) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (<sup>6</sup>) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2670/92 DA COMISSÃO**

de 14 de Setembro de 1992

**que altera as restituições à exportação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 17º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação em relação ao arroz e às trincas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2514/92 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2514/92 aos dados

de que a Comissão dispõe actualmente implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos, tal qual indicados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 com exclusão dos indicados na alínea c) do nº 1 do referido artigo, fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2514/92 são alteradas em conformidade com os montantes constantes do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	177,60
1006 20 15 000	01	177,60
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	177,60
1006 20 96 000	01	177,60
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	177,60
1006 30 25 000	01	177,60
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	177,60
1006 30 46 000	01	177,60
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 61 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 63 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 63 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 65 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 65 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 30 92 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 92 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 94 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 94 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 96 100	01	222,00
	02	228,00
	03	233,00
	04	222,00
1006 30 96 900	01	222,00
	04	222,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

(²) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

**NB:** As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2671/92 DA COMISSÃO

de 14 de Setembro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2525/92 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2584/92<sup>(8)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(9)</sup>, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(10)</sup>, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Setembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(12)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2525/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(7)</sup> JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 5.<sup>(8)</sup> JO nº L 258 de 4. 9. 1992, p. 20.<sup>(9)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(10)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(11)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(12)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Setembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (1)	124,33	130,98
0714 10 91	127,96 (3) (7)	127,96
0714 10 99	126,15	130,98
0714 90 11	127,96 (3) (7)	127,96
0714 90 19	126,15 (3)	130,98
1102 20 10	271,19	277,23
1102 20 90	153,67	156,69
1102 90 10	230,33	236,37
1102 90 30	200,09	206,13
1102 90 90	156,71	159,73
1103 12 00	200,09	206,13
1103 13 10	271,19	277,23
1103 13 90	153,67	156,69
1103 19 30	230,33	236,37
1103 19 90	156,71	159,73
1103 29 20	230,33	236,37
1103 29 30	200,09	206,13
1103 29 40	271,19	277,23
1103 29 90	156,71	159,73
1104 11 10	130,52	133,54
1104 11 90	255,92	261,96
1104 12 10	113,38	116,40
1104 12 90	222,32	228,36
1104 19 50	271,19	277,23
1104 19 99	276,55	282,59
1104 21 10	204,74	207,76
1104 21 30	204,74	207,76
1104 21 50	319,90	325,94
1104 21 90	130,52	133,54
1104 22 10 10 (4)	113,38	116,40
1104 22 10 90 (5)	200,09	203,11

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)(°)
1104 22 30	200,09	203,11
1104 22 50	177,86	180,88
1104 22 90	113,38	116,40
1104 23 10	241,06	244,08
1104 23 30	241,06	244,08
1104 23 90	153,67	156,69
1104 29 19	245,82	248,84
1104 29 39	245,82	248,84
1104 29 99	156,71	159,73
1104 30 90	113,00	119,04
1106 20 10	124,33 (°)	130,98
1106 20 90	238,93 (°)	263,11
1107 10 91	227,77	238,65 (°)
1107 10 99	170,19	181,07 (°)
1107 20 00	198,34	209,22 (°)
1108 12 00	242,56	263,11
1108 13 00	242,56	263,11 (°)
1108 14 00	121,28	263,11
1108 19 90	121,28 (°)	263,11
1702 30 51	316,39	413,11
1702 30 59	242,56	309,05
1702 30 91	316,39	413,11
1702 30 99	242,56	309,05
1702 40 90	242,56	309,05
1702 90 50	242,56	309,05
1702 90 75	331,45	428,17
1702 90 79	230,51	297,00
2106 90 55	242,56	309,05
2303 10 11	301,32	482,66

(°) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(°) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) Código Taric: aveia despontada.

(°) Código Taric: código NC 1104.22.10, outros que aveia despontada.

(°) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(°) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(°) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1992

**relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária aplicáveis às importações de embriões de bovinos provenientes de países terceiros**

(92/471/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 90/425/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 10º,

Considerando que a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar embriões de bovinos foi estabelecida pela Decisão 91/270/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a Decisão 92/452/CEE da Comissão <sup>(4)</sup> estabelece a lista de equipas de colheita de embriões relativamente a determinados países terceiros; que será completada atempadamente com novas informações relativas a outros países terceiros;

Considerando que é necessário estabelecer as condições de polícia sanitária, bem como a certificação veterinária a que as importações provenientes de países terceiros de embriões de bovinos devem obedecer;

Considerando que as autoridades competentes dos países terceiros onde se procedeu à colheita dos embriões destinados à exportação para a Comunidade tomaram as provi-

dências adequadas para assegurar que estes embriões foram colhidos e tratados por equipas de colheita de embriões oficialmente aprovadas e supervisionadas, foram colhidos em animais cujo estado sanitário é satisfatório, foram armazenados e transportados em conformidade com as regras que garantem o seu estado sanitário e são acompanhados, durante o transporte, de um certificado de polícia sanitária que assegura o cumprimento desta obrigação;

Considerando que as autoridades veterinárias competentes dos países terceiros que constam da lista se comprometeram a notificar a Comissão e os Estados-membros por telex ou telefax dentro das 24 horas seguintes à confirmação da ocorrência de qualquer das seguintes doenças: peste bovina, febre aftosa, peripneumonia contagiosa bovina, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, febre do vale do Rift e estomatite vesiculosa contagiosa ou da adopção da vacinação contra estas doenças;

Considerando que a situação de polícia sanitária nos países terceiros que constam da lista é satisfatória do ponto de vista das importações de embriões e que os serviços sanitários destes países bem estruturados e organizados;

Considerando que o certificado sanitário é adaptado em função das condições de sanidade animal prevalentes em cada país terceiro;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 19. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 40.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. Os Estados-membros autorizarão a importação de embriões que estejam em conformidade com as garantias constantes do certificado de polícia sanitária estabelecido na parte I do anexo A. Este certificado deve acompanhar as remessas de embriões provenientes de países terceiros ou de parcelas do território de países terceiros constantes da parte II do anexo A.

2. Os Estados-membros autorizarão a importação de embriões de bovinos que estejam em conformidade com as garantias constantes do certificado de polícia sanitária estabelecido na parte I do anexo B. Este certificado deve

acompanhar as remessas de embriões provenientes de países terceiros ou de parcelas do território de países terceiros constantes da parte II do anexo B.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

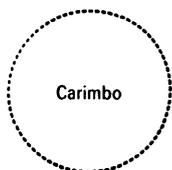
## ANEXO A

## PARTE I

1. Expedidor (nome e endereço completo)		<b>CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA</b>	
		Nº	ORIGINAL
		2. País terceiro de colheita	
3. Destinatário (nome e endereço completo)		4. AUTORIDADE COMPETENTE	
NOTAS a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de embriões b) O original do certificado deve acompanhar o lote até ao local de destino		5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE	
6. Local de expedição			
8. Meio de transporte		7. Nome e endereço da equipa da colheita de embriões	
9. Local e Estado-membro de destino			
11. Número e marca de código do contentor dos embriões		10. Número de registo da equipa de colheita de embriões	
12. Identificação da remessa			
a) Número de embriões	b) Data(s) de colheita	c) Raça	
13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do governo de ....., certifico que: (nome do país terceiro)			
1. A equipa de colheita de embriões seguidamente identificada:			
— foi aprovada pela Decisão 92/452/CEE nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE,			
— procedeu à colheita, tratamento, armazenagem e transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE,			
— está sujeita, pelo menos duas vezes por ano, a uma inspecção por parte de um veterinário oficial da autoridade veterinária central de ....., (nome do país terceiro)			
2. De acordo com as averiguações oficiais ....., esteve: (nome do país terceiro)			

- a) Indemne de peste bovina, nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar.
  - b) Quer (1)
    - i) Indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e não praticou a vacinação contra esta doença
    - ou
    - ii) Não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões e/ou praticou a vacinação contra esta doença e
      - os animais dadores provêm de uma exploração onde não se vacinou qualquer animal contra a febre aftosa durante os 30 dias que precederam a colheita e
      - os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita
  - c) Quer (1)
    - i) Indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar e não procede à vacinação contra estas doenças
    - ou
    - ii) Não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e/ou proceder à vacinação contra estas doenças e
      - os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita e
      - a fêmea dadora foi submetida, com resultados negativos à prova ELISA competitiva, para a detecção de anticorpos de febre catarral, à prova de imunodifusão em ágar-gel e um ensaio de seroneutralização para detecção de anticorpos de doença hemorrágica epizootica numa amostra de sangue colhida há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.
3. a) As instalações onde os embriões a exportar foram colhidos e transformados, estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro, nas quais, segundo constatações oficiais, não se verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos do nº 2, ponto ii) da alínea b) e do nº 2, ponto ii) da alínea c), nos 30 dias após a colheita;
3. b) Do momento da colheita dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa contagiosa ou febre do vale do Rift.
4. As fêmeas dadoras:
- a) Permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina;
  - b) Foram artificialmente inseminadas com sêmen de um boi que, aquando da colheita do sêmen, se encontrava num centro de colheita de sêmen oficialmente aprovado nos termos do disposto na Directiva 88/407/CEE do Conselho (2) ou em qualquer decisão posterior;
  - c) Não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;
  - d) Permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território de ..... num máximo de 2 efectivos que:
    - (nome do país exportador)
    - estavam indemnes de tuberculose,
    - estavam indemnes de brucelose,
    - estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou não apresentaram sinais de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,
    - não apresentaram quaisquer sinais clínicos de rinotraqueite bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses.

Feito em ..... em .....



Assinatura : .....

Nome e qualificação (em maiúsculas) : .....

(1) Riscar o que não interessa.

(2) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

Nota : Este certificado deve :

- a) Ser estabelecido em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-membro de destino e do Estado-membro por onde os embriões darão entrada no território da Comunidade;
- b) Ser estabelecido para cada destinatário individual;
- c) Acompanhar os embriões no seu original.

## PARTE II

**Lista dos países autorizados a utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte I do anexo A**

Áustria

Bósnia-Herzegovina

Canadá — Em relação à parcela do território do Canadá designada «Okanagan area of British Columbia» e definida no anexo da Decisão 88/212/CEE da Comissão (1), é obrigatória a certificação do constante da alínea c), subalínea ii), do ponto 2.

Checoslováquia

Croácia

Eslovénia

Estados Unidos da América

Finlândia

Hungria

Israel

Nova Zelândia

Noruega

Polónia

Repúblicas Jugoslavas de Sérvia, Montenegro e Macedónia

Roménia

Suécia

Suíça

---

(1) JO nº L 95 de 13. 4. 1988, p. 21.

## ANEXO B

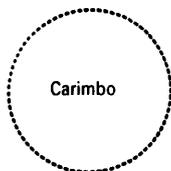
## PARTE I

1. Expedidor (nome e endereço completo)		<b>CERTIFICADO DE POLÍCIA SANITÁRIA</b>	
		Nº	ORIGINAL
		2. País terceiro de colheita	
3. Destinatário (nome e endereço completo)		4. AUTORIDADE COMPETENTE	
<b>NOTAS</b> a) Deve ser emitido um certificado separado para cada lote de embriões b) O original do certificado deve acompanhar o lote até ao local de destino		5. AUTORIDADE LOCAL COMPETENTE	
6. Local de expedição			
8. Meio de transporte		7. Nome e endereço da equipa da colheita de embriões	
9. Local e Estado-membro de destino			
11. Número e marca de código do contentor dos embriões		10. Número de registo da equipa de colheita de embriões	
12. Identificação da remessa			
a) Número de embriões		b) Data(s) de colheita	c) Raça
13. Eu, abaixo assinado, veterinário oficial do governo de ..... certifico que : (nome do país terceiro)			
1. A equipa de colheita de embriões seguidamente identificada : — foi aprovada pela Decisão 92/452/CEE nos termos do disposto no capítulo I do anexo A da Directiva 89/556/CEE, — procedeu à colheita, tratamento, armazenagem e transporte dos embriões acima descritos nas condições constantes do capítulo II do anexo A da Directiva 89/556/CEE, — está sujeita, pelo menos duas vezes por ano, a uma inspecção por parte de um veterinário oficial da autoridade veterinária central de ..... (nome do país terceiro)			
2. De acordo com as averiguações oficiais ..... esteve : (nome do país terceiro)			

- a) Indemne de peste bovina, nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar
- b) Quer (¹)
- i) Indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e não praticou a vacinação contra esta doença
- ou
- ii) Não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões e/ou praticou a vacinação contra esta doença e
- os animais dadores provêm de uma exploração onde não se vacinou qualquer animal contra a febre aftosa durante os 30 dias que precederam a colheita e
- os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita
- c) Quer (¹)
- i) Indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar e não procede à vacinação contra estas doenças
- ou
- ii) Não esteve indemne de febre catarral e de doença hemorrágica epizootica (DHE) nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita de embriões a exportar e/ou proceder à vacinação contra estas doenças e
- os embriões foram armazenados em condições aprovadas durante um período mínimo de 30 dias imediatamente após a colheita e
- a fêmea dadora foi submetida, com resultados negativos à prova ELISA competitiva, para a detecção de anticorpos de febre catarral, à prova de imunodifusão em ágar-gel e um ensaio de seroneutralização para detecção de anticorpos de doença hemorrágica epizootica numa amostra de sangue colhida há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.
3. a) As instalações onde os embriões a exportar foram colhidos e transformados, estavam, aquando da colheita, situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro, nas quais, segundo constatações oficiais, não se verificaram quaisquer casos de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e, no caso dos embriões certificados nos termos do nº 2, ponto ii) da alínea b) e do nº 2, ponto ii) da alínea c), nos 30 dias após a colheita ;
3. b) Do momento da colheita dos embriões a exportar até à sua expedição, estiveram armazenados ininterruptamente em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa contagiosa ou febre do vale do Rift.
4. As fêmeas dadoras :
- a) Permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos embriões a exportar, em instalações situadas no centro de uma área de 20 km de diâmetro onde, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa contagiosa, febre do vale do Rift ou peripneumonia contagiosa bovina ;
- b) Foram artificialmente inseminadas com sêmen de um boi que, aquando da colheita do sêmen, se encontrava num centro de colheita de sêmen oficialmente aprovado nos termos do disposto na Directiva 88/407/CEE do Conselho (²) ou em qualquer decisão posterior ;
- c) Não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita ;
- d) Permaneceram, nos 6 meses imediatamente anteriores à colheita, no território de .....  
..... num máximo de 2 efectivos que :  
(nome do país exportador)  
— estavam indemnes de tuberculose,  
— estavam indemnes de brucelose,  
— estavam indemnes de leucose bovina enzoótica ou não apresentaram sinais de leucose bovina enzoótica durante os três últimos anos,  
— não apresentaram quaisquer sinais clínicos de rinotraqueíte bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses ;
- e) Foram submetidas com resultados negativos à prova de seroneutralização para Akabane numa amostra de sangue colhida há, pelo menos, 21 dias após a colheita dos embriões.

Feito em .....

em .....



Assinatura : .....

Nome e qualificação (em maiúsculas) :  
.....  
.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

Nota : Este certificado deve :

- a) Ser estabelecido em, pelo menos, uma língua oficial do Estado-membro de destino e do Estado-membro por onde os embriões darão entrada no território da Comunidade ;
- b) Ser estabelecido para cada destinatário individual ;
- c) Acompanhar os embriões no seu original.

PARTE II

**Lista dos países autorizados a utilizar o modelo de certificado sanitário constante da parte I do  
anexo B**

Austrália

---